

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
SSB
Sívio Roberto Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 47



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13985.000264/2002-49
Recurso n° 130.907 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão n° 201-80.174
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente WEBBER, WEBBER & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31, 10, 07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO
FISCAL. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351. REVOGAÇÃO
TÁCITA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 44, § 1º, inciso
II, foi tacitamente revogada pela MP nº
351/2007, aplicando-se, por conseguinte, a fato
pretérito, ainda não definitivamente julgado, a
legislação que deixa de considerá-lo como
infração, consoante dispõe o art. 106, inciso II,
"a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, ematados e conclusos de presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10 2007
Sívio Barbosa
Mat.: Sipe 91745

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 10 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisppe 81745

Relatório

Trata-se de recolhimento de tributo em atraso sem o acréscimo de multa moratória, procedimento que gerou a lavratura do auto de infração (fls. 09/15), por meio do qual se exigiu da recorrente a importância de R\$ 2.250,41, a título de multa de ofício isolada, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75% sobre o valor do tributo principal).

Inconformada a recorrente apresentou a impugnação de fl. 01, na qual sustenta que tem 20 dias após o recebimento do termo de início de fiscalização para regularizar o débito referente à multa, tal como no procedimento espontâneo. Saliencia que ainda não recebeu o Termo de Início de Fiscalização, razão pela qual requer seja intimada para tanto. Fundamenta seu entendimento no que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.430/96, com redação alterada pela Lei nº 9.532/97.

Ao analisar o pleito da recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC proferiu, em 24/10/2002, o Acórdão nº 1647 (fls. 23/26), a saber:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRAZO DE VINTE DIAS APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE. APLICAÇÃO RESTRITIVA - A possibilidade de efetuar recolhimento, no prazo de vinte dias após o recebimento do termo de início de fiscalização, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, restringe-se aos tributos e contribuições que já haviam sido declarados pelo contribuinte.

Lançamento Procedente".

Em 06/01/2003, inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 33/34), com os mesmos argumentos já apresentados em suas razões de impugnação, registrando, ainda, que realizou o recolhimento do valor dos juros e multa de mora e repisando que não é possível admitir-se que a multa incida sobre todo o valor, uma vez que o tributo foi devidamente recolhido.

As 18/05/2005 o recurso foi analisado pelo 3º Conselho de Contribuintes, o qual, por meio do Acórdão nº 302-3.681, declinou da competência de julgamento do recurso em favor deste 2º Conselho de Contribuintes, tendo sido o processo encaminhado para esta Câmara de Julgamento.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/10/2007
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 50

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Conforme relatado, trata-se de multa isolada de 75% imposta em virtude do recolhimento de tributo em atraso sem pagamento da multa de mora de 20%.

A tese defendida pela recorrente de que a Fiscalização, obrigatoriamente, deveria tê-la intimado, bem como ter-lhe fornecido o prazo de vinte dias para pagamento da multa moratória não merece guarida.

Tal entendimento poderia gerar discussões, em vista das diferentes formas de interpretação do dispositivo legal, todavia, em vista das recentes alterações sofridas pelo art. 44 da Lei nº 9.430/96, que fundamenta a presente autuação fiscal, esta questão não importa *in casu*. Explico.

Conforme se constata do auto de infração lavrado, a penalidade de 75% sobre a ausência de recolhimento da multa de mora, quando do momento da lavratura do auto de infração e da ocorrência do fato que gerou a imposição da multa, estava prevista no inciso I do citado art. 44, *verbis*:

Lei nº 9.430/96

Multas de Lançamento de Ofício

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte."

Ocorre que o citado dispositivo legal foi alterado pelas Medidas Provisórias ("MP") nºs 303 (editada em julho/2006) e 351, publicada em fevereiro/2007 (atualmente em vigor).

A MP nº 303/2006 vigorou de julho até outubro de 2006, quando perdeu sua eficácia em virtude da falta de apreciação do texto da MP pelo Congresso Nacional. Isto é, a medida provisória não foi rejeitada, mas deixou de produzir efeitos em vista do decurso do prazo. Enquanto vigente a MP alterou o texto da lei para o seguinte:

Lei nº 9.430/96 - alterada pela MP nº 303/2006

Multas de Lançamento de Ofício

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

deu

deu

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

A análise da norma supracitada leva à conclusão de que a MP nº 303/2006 revogou tacitamente a multa incidente sobre o fato "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória", posto que esta possibilidade de incidência foi extirpada do texto legislativo.

Contudo, a citada MP, no jargão popular, "caducou", ou seja, perdeu sua eficácia frente à não apreciação de seu texto pelo Congresso Nacional. Poder-se-ia, então, discutir-se acerca da validade ou não da manutenção da multa, dos efeitos de a MP não ter sido votada e da possibilidade de aplicação da retroatividade benéfica em assunto tributário. Mais uma vez tal discussão, neste momento, seria improdutora, pois outra MP foi publicada para tratar da matéria.

Em fevereiro de 2007 foi publicada pelo Executivo a MP nº 351, a qual alterou novamente a Lei nº 9.430/96 para tornar válido o dispositivo legal com a seguinte redação:

Lei nº 9.430/96 - alterada pela MP nº 351/2007

Multas de Lançamento de Ofício

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;" (negritei)

A simples leitura do dispositivo legal é suficiente para verificar que a hipótese de "pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória", continua retirado do dispositivo legal originário. Neste diapasão a revogação tácita continua válida, vigente e eficaz, devendo ser respeitada e aplicada para os processos administrativos pendentes de julgamento.

Imperativo esclarecer que norma revogada, ainda que tacitamente, não pode ser aplicada e que ao direito tributário aplica-se a retroatividade benigna no tocante às penalidades (conforme determina o art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN), é o que se depreende da jurisprudência deste Tribunal Administrativo:

"IRPJ - ARBITRAMENTO - LUCRO - MAJORAÇÃO - O Decreto-lei nº 1.648/78 e o parágrafo único do artigo 21, da Lei 8.541/92, somente delegaram poderes ao Ministro da Fazenda para fixar percentuais de arbitramento de lucro, em função das diferentes atividades das pessoas jurídicas, enquanto as Portarias 22/79 e 524/93 exorbitaram dessa competência ao estabelecerem agravamento dos percentuais, na hipótese de arbitramento do lucro em períodos sucessivos, o que configura penalidade, não tolerável no conceito de tributo previsto no artigo 3º, do CTN. Ademais, a Lei 8981/95, teria regulado a matéria de forma diversa, havendo, por conseguinte, a revogação tácita das normas insculpidas no Decreto-Lei 8541/92, Portaria 524 e IN 79, respectivamente.

(...)

JSB

JSB

MF - SEGUNDO-CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 25-10-2007	
Sílvia S. B. Keramidas Mat. Sape 91745	

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do art. 106, inciso II, letra 'c' da Lei n.º 5.172/66, é de se reduzir à multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração." (Processo n.º 10435.001531/98-96, Recurso n.º 127.704, Acórdão n.º 102-21.049, Publicação n.º 217 de 08/11/2002)

"IRPJ - Ex. 1994 - MULTA - A multa prevista no artigo terceiro da Lei n.º 8.846/94 foi revogada pela Lei n.º 9.532/97, art. 82 'm'. Aplica-se o Art. 106 do CTN. Recurso Provido." (Processo n.º 10120.001958/94-87, Recurso n.º 121.709, Acórdão n.º 107-05.948, Julgamento em 12/04/2000)

"PIS - MULTA ISOLADA - REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA - Tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada, o lançamento tributário realizado sob a égide desse dispositivo deve ser cancelado. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea 'c'. Recurso de ofício a que se nega provimento." (Processo n.º 10580.008138/98-50, Recurso n.º 113.038, Acórdão n.º 202-11.924, Julgamento em 14/03/2000)

"MULTA ISOLADA - REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA - Tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada (art. 44, inciso V, da Lei n.º 9.430/96), o lançamento tributário realizado sob a égide desse dispositivo deve ser cancelado. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea 'c', do CTN. Recurso provido." (Processo n.º 13857.000350/98-33, Recurso n.º 111.649, Acórdão n.º 202-12.091, Julgamento em 09/05/2000)

Da mesma forma, ao tratar de caso absolutamente similar, este Conselho de Contribuintes entendeu pela necessária aplicação retroativa da MP n.º 303/2006, a saber:

"DCTF - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA

A Lei n.º 9.430/96, em seu artigo 44, § 1º, inciso II, foi revogada pela MP n.º 303/2006, aplicando-se, por conseguinte, a fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, a legislação que deixa de considerá-lo como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, 'a', do Código Tributário Nacional. Recurso provido." (Processo n.º 10640.002805/2001-03, Recurso n.º 144.181, Acórdão n.º 102-48.005, Julgamento em 20/10/2006)

Que a penalidade intentada pela Fiscalização no presente auto de infração atualmente não existe, em vista da revogação tácita trazida pela nova redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/96 (MPs n.ºs 303/2006 e 351/2007), razão pela qual este tribunal administrativo e esta d. Julgadora encontram-se obrigados a aplicar a retroatividade benéfica instituída no art. 106, inciso II, alínea 'a', do CTN, para o fim de cancelar a exigência em discussão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar total provimento ao recurso voluntário apresentado para o fim de cancelar o auto de infração lavrado contra a recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS